



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503808-23.2022.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante LUCAS APARECIDO ARANTES CARDOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, para estabelecer o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda imposta, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena privativa imposta, e limitação de final de semana, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1988

Apelação Criminal nº 1503808-23.2022.8.26.0242

Comarca: Igarapava – 2ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Pedro Henrique Bicalho Carvalho

Apelante: **Lucas Aparecido Arantes Cardoso**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Lucas Aparecido Arantes Cardoso foi condenado por furto qualificado, tendo subtraído uma porta de ferro e fiação de uma residência desocupada, utilizando-se de escalada e destruição de obstáculos. A defesa pleiteou absolvição imprópria, alegando dependência química do réu, ou, subsidiariamente, reconhecimento da semi-inimputabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a inimputabilidade ou semi-inimputabilidade do réu devido à dependência química.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por testemunhos e confissão do réu. A dependência química não foi suficiente para comprovar inimputabilidade ou semi-imputabilidade, pois o réu demonstrou consciência do ato ilícito.

4. O regime inicial semiaberto foi alterado para aberto, considerando a ausência de antecedentes criminais e a restituição do bem à vítima.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para estabelecer o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Tese de julgamento:

A dependência química não comprova inimputabilidade sem evidências de comprometimento mental.

A ausência de antecedentes criminais e a restituição do bem justificam o regime aberto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso I; art. 26; art. 33, §2º, “c”; art. 44; art. 96.

Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada:

STF, RTJ 88/371.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **LUCAS APARECIDO ARANTES CARDOSO** contra a r. sentença de fls. 185/197, que o declarou como incurso no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa a absolvição imprópria do réu ao fundamento de ser ele dependente químico, circunstância considerada para fins de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, nos termos do artigo 26 do Código Penal, devendo ser encaminhado para internação, conforme determina o artigo 96 do Código Penal. Subsidiariamente, postula pelo reconhecimento da semi-inimputabilidade, com determinação de tratamento ambulatorial (fls. 218/221).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 229/232).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 243/248).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 21 de setembro de 2022, às 10h00, na Avenida João Venâncio da Silva, n.º 527, Jardim Nova Igarapava, na cidade e comarca de Igarapava, LUCAS APARECIDO ARANTES CARDOSO, de forma consciente e voluntária, subtraiu, para si, uma porta de ferro e toda a fiação de uma residência, utilizando-se de escalada e destruição de obstáculos. Os bens furtados foram avaliados em R\$ 1.267,89 e pertenciam a Ana Luzia de Souza.

Consoante restou apurado, o acusado, aproveitando-se que a residência estava desocupada, escalou o muro de aproximadamente 2,40 metros de altura, acessando o corredor lateral da casa. Em seguida, forçou a abertura da porta do corredor e, depois, a porta que dava acesso ao interior do imóvel. Dentro da residência, arrancou a porta e a fiação, e se evadiu do local.

Uma vizinha observou LUCAS pulando o muro da casa e acionou a polícia. Em diligência, os policiais encontraram LUCAS na via pública, carregando a porta e os fios furtados.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência de fls. fls. 10/12, auto de avaliação indireto de fls. 55/56 e laudo pericial do local de fls. 57/63.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente

demonstrada.

Em sede inquisitiva, o réu admitiu ter escalado o muro da residência e subtraído a porta e os fios elétricos. No entanto, negou ter danificado as portas, alegando que tanto a porta furtada quanto a fiação elétrica já estavam retiradas, e que sua ação consistiu apenas em subtrair os itens (fls. 06).

Em juízo, o acusado foi declarado revel (fls. 173).

A confissão extrajudicial veio corroborada pela prova colhida.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que ***“as confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais”*** (RTJ 88/371).

Em juízo, a vítima Ana Luzia de Souza relatou que, no dia dos fatos, estava em sua residência quando foi abordada por um policial militar, que lhe informou que um indivíduo havia invadido outra de suas propriedades e subtraído uma porta. Esclareceu que não reside nesse imóvel, que está em processo de inventário. Informou ao policial que não poderia se deslocar até o local, sendo então conduzida pela viatura policial. No imóvel, entregou a chave ao policial militar, que, após verificar o interior da residência, confirmou a subtração dos bens. Explicou que não ingressou no imóvel devido às suas dificuldades de locomoção. Afirmou que a porta foi recuperada, mas que não fez reparos na casa, pois ficou "desgostosa" com o ocorrido e planeja vender o imóvel, sem saber o valor do prejuízo. Mencionou ainda que a perícia foi acompanhada pelo policial militar. Asseverou ter visto o autor do crime no local e destacou que ambos foram conduzidos na mesma

viatura, ela na parte da frente e o réu no compartimento traseiro. Apontou que o réu parecia meio alterado e bem agitado no momento (mídia – fls. 172/178).

Não fora isso, a testemunha de acusação Ângela Aparecida Fontana Miotto, ouvida em juízo, relatou que ao ouvir um barulho, questionou uma vizinha se o barulho vinha da sua casa, mas foi informada de que o som era proveniente da casa da vítima, localizada ao lado. Diante disso, acionou a Polícia Militar, que orientou que ela permanecesse vigiando o local. Afirmou que ficou observando o imóvel de forma discreta e, em determinado momento, viu o réu sair do local com a porta, atravessando um pasto adjacente. Quando os policiais militares chegaram, ela indicou o caminho por onde o acusado havia seguido, e ele foi detido. Esclareceu que observou o réu de longe, e, por isso, não foi possível perceber se ele estava alterado (mídia – fls. 172/178).

De igual modo, o policial militar Jean Silva de Oliveira, em depoimento judicial, relatou que foram acionados via 190 pela vizinha do imóvel, que informou sobre um furto em andamento. Enquanto se deslocavam até o local, mantiveram contato com a cidadã por meio da ligação. Ao chegarem, observaram o acusado, LUCAS, já no pasto próximo ao imóvel, carregando a porta. Eles percorreram o pasto e abordaram o réu, encontrando também alguns fios elétricos em sua posse. Afirmou que o acusado confessou ter subtraído os itens da residência, sendo então ambos, réu e vítima, conduzidos à delegacia de polícia. Mencionou que entraram com a vítima no imóvel e acompanharam a perícia, onde foram identificados sinais de escalada e de arrombamento nas portas. Além disso, acrescentou que o acusado

estava bastante alterado e tentou fugir quando percebeu a aproximação dos policiais no pasto (mídia - fls. 172/178).

Não se pode descredibilizar a palavra das testemunhas, pois não se demonstrou que tivessem qualquer interesse de acusar falsamente o réu, imputando-lhe injustamente a prática do furto.

Não obstante a prova testemunhal, é certo que o acusado foi surpreendido na posse dos objetos subtraídos, o que é suficiente para gerar presunção de sua responsabilidade. Nessa circunstância há inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao acusado demonstrar o contrário, o que não fez.

A qualificadora atinente ao rompimento de obstáculo restou atestada pelo laudo pericial de fls. 57/63.

A seu turno, a qualificadora relativa à escalada foi afastada, por entender o juiz de primeiro grau que a grade metálica existente no imóvel serviu de auxílio para ingresso no local, não havendo dificuldade de transposição.

Desta feita, inequívoco que o réu foi o autor do furto a ele imputado.

No mais, não é caso de absolvição imprópria, na medida em que não comprovada a inimputabilidade ou mesmo a semi-imputabilidade do réu ao tempo dos fatos, ônus que lhe cabia, observando o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Cabe salientar, aliás, que em momento algum a defesa requereu fosse instaurado incidente de dependência químico-toxicológica, de modo que a mera alegação de o réu ter praticado os delitos sob análise, sob efeito de entorpecentes, não é capaz de isentá-lo da responsabilidade penal.

A mera dependência ao uso de entorpecentes não induz à certeza de que o acusado não possuísse capacidade de autodeterminação em relação à prática do furto.

Destaque-se, outrossim, que o apelante, em audiência de custódia relatou ser usuário de drogas e morador de rua, mas confessou a prática do delito, a evidenciar que tinha plena consciência e compreensão acerca do caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, expressando-se de forma lúcida e coerente e não demonstrando qualquer comprometimento mental (mídia – fls. 33/38).

Portanto, a condenação era mesmo de rigor.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-se definitiva neste patamar, ausentes demais circunstâncias que pudessem alterá-la.

Lado outro, o regime inicial semiaberto comporta reparo. Isso porque o réu não registra antecedentes criminais. Trata-se, além disso, de crime de furto, cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça, em local não habitado. O acusado confessou a autoria delitiva e o bem foi restituído à ofendida.

O processo mencionado pelo juiz *a quo*, no qual o réu foi processado e condenado pela prática de furto qualificado, a fim de embasar a imposição de regime mais gravoso, refere-se a fatos cometidos em momento posterior ao crime aqui tratado, não configurando, portanto, antecedentes criminais.

Desse modo, estabeleço o regime aberto para cumprimento da reprimenda imposta, a teor do art. 33, §2º, “c”, do

Código Penal.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena privativa imposta, a ser melhor estabelecida em sede de execução, e limitação de final de semana.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para estabelecer o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda imposta, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena privativa imposta, e limitação de final de semana, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora